

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às Emendas nºs 1, 2 e 4, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Deputado Vicente Cascione.

O SR. VICENTE CASCIONE (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, são 3 as emendas oferecidas. Com a Emenda nº 1, subscrita pelos Deputados José Carlos Aleluia e Jutahy Júnior, pretendem S.Exas. instituir, a partir de 1º de janeiro de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$59,87.

Nesse ponto, há um problema, não de inconstitucionalidade, mas de injuridicidade. Os projetos de lei relativos às leis vigentes têm de estar em harmonia com tais leis.

Na medida em que se pretende estender a vantagem, com esse valor, aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das autarquias e fundações públicas federais e aos ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, a partir de 1º de janeiro de 2003, cria-se um problema, porque o Governo fez divisão da previsão de recurso orçamentário no valor de 1 bilhão e 123 milhões de reais. Uma parte constitui vantagem individual aos servidores, no valor de R\$59,87; a outra, foi destinada, pelo projeto de lei que votamos ontem, à concessão do reajuste de 1% de forma linear.

Logo, a previsão orçamentária para 2003 está enclausurada em um valor resultante da divisão de 1 bilhão e 123 mil reais por 2.

O cálculo do Governo, a partir do momento em que pretende conceder essa vantagem, não pode retroagir a 1º de janeiro; senão se dará a condição de excedente à previsão dos recursos orçamentários. Então, não haverá possibilidade de fazer essa retroatividade, porque não haverá recursos, a não ser que essa vantagem fosse reduzida para poder se adequar à retroatividade, o que exigiria mais recursos.

Parece-me indiscutível que, do ponto de vista da juridicidade, não seja possível aprovar essa emenda, na medida em que ela dispõe que o Governo deve gastar mais do que tem e mais do que pode, se houver a retroatividade a 1º de janeiro.

Não se trata de inconstitucionalidade, mas de desarmonia com a lei orçamentária e com a legislação, que deve ter relatividade e harmonia com a emenda proposta.

Portanto, somos pela rejeição da Emenda nº 1 pelas razões expostas.

Com relação à Emenda nº 2, o que se pretende é estender a vantagem pecuniária de que estamos tratando aos militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e Roraima.

Na verdade, também vejo aqui um óbice, do ponto de vista da base, de raiz constitucional. É que a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabeleceu que haverá diferenciação no tratamento da remuneração dos servidores civis e militares. Portanto, seria necessário projeto de lei específico de iniciativa do Presidente da República para poder destinar aos militares das Forças Armadas, do Distrito Federal, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e Roraima, bem como aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, essa vantagem pecuniária.

Além do mais, repete-se aqui o óbice que já mencionei no exame da Emenda nº 1. É

que não haveria também recursos previstos no Orçamento, porque são *clausos*, para que se pudesse estender o benefício, que já tem o impedimento de haver necessidade de legislação própria, portanto, de projeto de lei específico, a partir da Emenda nº 19, que fez a diferenciação de tratamento da remuneração de civis e militares, para que pudéssemos chegar ao exame e à aceitabilidade da emenda.

Finalmente, a Emenda nº 4, da Deputada Laura Carneiro, propõe a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do projeto de lei:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput, até 31 de dezembro de 2003, será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, devendo, a partir de 1º de janeiro de 2004, ser incorporada ao vencimento básico dos respectivos servidores após a aplicação do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Qual é o problema que notamos nesta emenda? A eminente Deputada Laura Carneiro pretende, primeiro, que se faça a complementação do salário inferior ao salário mínimo. Como a Constituição determina que ninguém pode receber menos do que o salário mínimo, S.Exa. pretende que se faça o pagamento da diferença, para elevar o salário inferior ao mínimo ao seu patamar. Feito isso, haveria a concessão da vantagem de R\$59,87, que se incorporaria ao salário já nivelado e evidentemente aos demais salários superiores ao mínimo.

Vou fazer uma observação, embora não seja de minha competência: se isso acontecesse, haveria prejuízo para o servidor. Vou dar um exemplo. Ninguém pode ganhar menos do que um salário mínimo. Se o servidor ganha 200 reais, o Governo tem de fazer a complementação, pagar por fora a diferença, mas ela não está incorporada ao salário. Para se incorporar os R\$59,87 ao salário, ele terá de ser inferior ao mínimo, porque a diferença é paga por fora.

Há outra questão que quero levantar - esta, sim, é de minha competência. Estamos quase fazendo um contingenciamento ao Orçamento deste ano. Quando incorporamos os R\$59,87 ao salário a partir de 2004, estamos contingenciando o Orçamento de 2003 para 2004 e obrigando o Congresso Nacional a votar o Orçamento com a incorporação que estaríamos estabelecendo em lei.

Sou obrigado a reconhecer que, do ponto de vista da constitucionalidade, não vejo óbice; da juridicidade, também não, porque a Casa poderá, na hora da decisão e da votação do Orçamento, fazer com que o projeto de lei que seria aprovado aqui - se for este projeto de lei - amarre o Orçamento e imponha na previsão orçamentária para 2004 essa incorporação que está sendo objeto de exame.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, não há impedimento.

Sou pela admissibilidade da emenda, que deverá ser decidida no mérito.

Renego as duas primeiras emendas por injuridicidade e opino pela admissibilidade da Emenda nº 4, com a ressalva que fiz ao longo da exposição.

É este o parecer sob censura, Sr. Presidente.